



Número: **5002662-93.2024.4.03.6108**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Bauri**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 252.349,08**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LEANDRO MERCHO (AUTOR)	
	ARTHUR CASTRO DE MATOS (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (REU)	
	DECIO FREIRE (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
346249638	27/11/2024 17:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
346392854	27/11/2024 17:44	<a href="#">Sentença proferida em caso similar</a>	Outros Documentos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002662-93.2024.4.03.6108

AUTOR: LEANDRO MERCHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CASTRO DE MATOS - GO69294, JAIRO GARCIA FILHO - GO66192, RAFFAEL AZEVEDO BAILONA - GO64818

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) REU: DECIO FREIRE - SP191664-A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO MERCHO em face da Fundação Getúlio Vargas e da União, em que almeja, em sede de tutela de urgência, *"a REINTEGRAÇÃO DO AUTOR no concurso em questão, com correção da sua prova discursiva, assegurando-lhe a participação nas demais etapas, a fim de evitar o perecimento do objeto principal desta demanda (discussão sobre a nulidade do ato administrativo)"*.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Nos termos da deliberação ID 341255855, o autor regularizou a representação processual,



adequou o valor da causa e manifestou-se sobre o processo apontado no termo de prevenção (ID 343754901 - Pág. 1).

Aditamento da petição inicial para inclusão do pedido de nulidade das questões 01, 62 e 76 da Prova Tipo 2 - Manhã (ID 343754905 - Pág. 1), recebido pela decisão ID 343915265.

Prevenção afastada e determinada a correção do valor da causa (ID 343915265).

Regularizou o autor a representação processual e exibiu declarações de imposto de renda para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita (IDs 344265471 - Pág. 1 e seguintes).

A Fundação Getúlio Vargas contestou o pedido (ID 345955495 - Pág. 1).

### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público foi julgado pelo E. STF sob o rito de repercussão geral (Tema 485) no RE 632.853 (*leading case*) cuja tese jurídica firmada abaixo transcrevo:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

O ministro relator, quando de seu voto, trouxe à colação a manifestação do ministro Carlos Velloso, no MS 21.176, de 19/12/1990, que bem ilumina casos como o presente:

Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário.

Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante. (Ministro Gilmar Mendes).

Dos votos dos demais ministros, no RE 632.853, extrai-se:



Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo. Este caso concreto é bem pedagógico, porque se trata de um concurso para um cargo na área de enfermagem. Num caso desses, o juiz necessariamente vai depender do auxílio de outras pessoas, especialistas na área. Não se pode dizer que o Judiciário seja um especialista na área de enfermagem. Ele vai depender necessariamente de outros especialistas. Em outras palavras, o juiz vai substituir a banca examinadora por uma pessoa da sua escolha, e isso deturpa o princípio do edital. (Ministro Teori Zavascki).

A interpretação de livros técnicos e especializados não é função do Poder Judiciário, mas sim da banca examinadora do concurso. [...] Registro, porém, que o Poder Judiciário deva ter algum papel no controle dos atos administrativos praticados em concursos públicos pela banca examinadora, sobretudo na fiscalização de questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital. (Ministro Luiz Fux).

[...] o que o Poder Judiciário não pode é substituir-se à banca; se disser que é essa a decisão correta e não outra, que aí foge à questão da legalidade formal, nós vamos ter, como bem apontou o Ministro Teori, um juiz que se vale de um perito que tem uma conclusão diferente daquela que foi tomada pelos especialistas que compõem a banca. Então, na verdade, isso não é controle, mas é substituição. (Ministra Carmem Lúcia).

Dentre as hipóteses de controle de legalidade, avulta a possibilidade de identificar se as questões da prova estão elencadas no edital do concurso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO.

1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso.



2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 440335 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17-06-2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188)

Fixadas as premissas, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Insurge-se o autor quanto às questões questões nº 01, 33, 62, 76 e 77 e 79 (manhã) e questões nº 52, 54 e 59 (tarde), garantindo a correção de sua prova discursiva, assegurando-lhe a participação nas demais etapas, bem como sua nomeação e posse.

(i) Das questões 01, 33, 62, 76

Da simples leitura dos argumentos autorais se infere a busca da substituição dos critérios adotados pela banca examinadora, em violação ao quanto decidido pelo STF, no Tema 485, acima citado.

Até porque nenhuma teratologia extravasa do quanto exigido nas questões impugnadas.

(ii) Das questões 77 e 79

Quando da descrição da matéria de "fluência em dados", informou o edital a extensão do referido campo do conhecimento:

Conceitos, atributos, métricas, transformação de Dados. Análise de dados. Agrupamentos. Tendências. Projeções. Conceitos de Analytics. Aprendizado de Máquina. Inteligência Artificial. Processamento de Linguagem Natural. Governança de Dados: conceito, tipos (centralizada, compartilhada e colegiada). Ciência de dados: Importância da informação. Big Data. Big Data em relação a outras disciplinas. Ciência dos dados. Ciclo de vida do processo de ciência de dados. Papeis dos



envolvidos em projetos de Ciência de dados e Big Data. Computação em nuvens. Arquitetura de Big Data. Modelos de entrega e distribuição de serviços de Big Data. Plataformas de computação em nuvem para Big Data. Linguagens de programação para ciência de dados: linguagem Python e R. Bancos de dados não relacionais: bancos de dados NoSQL; Modelos Nosql. Principais SGBD's. Solucoes para Big Data.

Pondo-se os olhos sobre as questões 77 e 79, observa-se que cuida de conhecimentos específicos da linguagem SQL, a qual não é relacionada dentre as "*linguagens de programação para ciência de dados*", pois a referência se faz apenas a *Python* e *R*.

Assim, afastando-se do edital, há que se pronunciar a nulidade das questões 77 e 79.

(iii) Questões nº 52, 54 e 59

Afirma o autor que, no turno vespertino, realizou a prova tipo 2 – verde, na qual identificou a presença das questões nº 52, 54 e 59, cujos conteúdos foram replicados de um teste simulado aplicado por um cursinho particular elaboradas pelo mesmo professor contratado pela banca requerida para elaborar a prova do concurso em questão.

Os enunciados das questões n.ºs 52, 54 e 59 são muito similares às questões citadas no curso preparatório para o concurso sobre Legislação Aduaneira da Universidade Estácio de Sá (EAD), conforme transcrito na petição inicial (ID 341129851 - Pág. 19).

Colacionou-se, inclusive, comunicado da ré em que confessa ter o membro da banca examinadora sido o autor das questões colocadas no curso preparatório (ID Num. 341131049).

Ora, resta evidente, aqui, a quebra do princípio da isonomia, por parte de membro da banca examinadora, que fez inserir em concurso público questão que já antecipara a quem lhe frequentou as aulas.

### **Dispositivo**

Defiro, em parte, a tutela de urgência, para que a parte ré:

a) atribua ao autor as notas das questões 52, 54, 59, 77 e 79;



b) se atingida a pontuação necessária, corrija a prova dissertativa; e

c) em caso de aprovação nos termos do edital, permita a participação do autor nas demais fases subsequentes do concurso.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela União.

Diante do aditamento da petição inicial, intmem-se as rés para que se manifestem e, se for o caso, complementem a contestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, na data da assinatura eletrônica.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1731 - Email: prctb01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5043162-54.2023.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** DIANA PAULA BACKES

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

DIANA PAULA BACKES move a presente ação em face de UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV requerendo:

*b) Seja deferida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que as Requeridas que assegurem a participação do Autor nas demais fases do concurso para evitar a sua eliminação, realizando todas as demais etapas previstas em concurso;*

[...]

*d) Sejam julgados PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela de urgência, a fim de determinar declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade das questões de nº 51 e nº 59, aplicadas no turno da tarde e da questão nº 79, aplicada no turno da manhã, da prova para auditor fiscal, provas tipo 2, cadernos verdes, ocorridas em 19 de março de 2023, determinando as Rés que assegurem ao Autor o prosseguimento nas próximas etapas do certame;*

Relata que participou do concurso público para o cargo de auditor fiscal, sendo que as provas foram aplicadas no dia 19/03/2023; que após aplicação das provas do certame, informações diversas foram divulgadas pela mídia, questionando a possibilidade de plágio entre as questões aplicadas na prova e outras realizados em simulados de uma instituição particular de ensino; que a própria banca emitiu nota oficial esclarecendo que não era plágio, na medida em que o professor do cursinho que elaborou a questão 51 da prova tipo 2 compunha a banca elaboradora das questões da prova.

Aduz que a resposta da questão 59 está em desacordo com a legislação e que a matéria objeto da questão 79 não estava prevista no edital.

A decisão do evento 4 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência.

No evento 12 a parte autora pleiteou a imposição de astreintes e no evento 19 juntou documentos para comprovar a sua hipossuficiência.

Manifestação da União no evento 29.

A decisão do evento 31 deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o prosseguimento do feito.

A parte autora manifestou-se no evento 34.

Contestação da FGV no evento 35. Tece relato sobre a sua história, enfatizando a idoneidade da instituição. Argumenta pela impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no conteúdo das questões do concurso, substituindo a banca.

Contestação da União do evento 36. Alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito argumenta não tem ingerência alguma na elaboração e aplicação da prova.

Réplica apresentada no evento 43.

Não foi requerida a dilação probatória.

**2. Fundamentação**

**a) Da legitimidade passiva da União**

A realização do concurso questionado esteve sob a responsabilidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Economia.





Nesse sentido, considerando que se trata de concurso instituído pelo Ministério da Economia, tal circunstância é suficiente para caracterizar a legitimidade para responder a demanda.

Observo que um dos pontos dematidos nesta ação é a ausência de cumprimento por parte da banca de regras atinentes à isonomia e probidade do certame, com o potencial direcionamento para alunos de determinado professor, situação que enseja a intervenção da União seja para a garantia da idoneidade do concurso, seja para o aprimoramento dos seus contratos administrativos, evitando a reiteração de tais práticas.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

*b) Do mérito*

Passo à análise do mérito, em relação ao qual não vejo motivos para modificar o entendimento expresso na decisão que deferiu em parte antecipação dos efeitos da tutela da qual, a fim de evitar tautologia, transcrevo os fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

O STF fixou no julgamento do RE 632.853 CE, em regime de repercussão geral (Tema 485) o seguinte entendimento "o Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário".

A tese adotada pela Suprema Corte foi no sentido da intervenção minimalista, de que apenas caberia ao Judiciário a análise se o conteúdo da questão estava prevista no edital. Para evidenciar a razão de decidir transcrevo parte dos votos dos Ministros Teori Zavascki e Carmem Lúcia:

*Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se setem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo.*

*Este caso concreto é bem pedagógico, porque se trata de um concurso para um cargo na área de enfermagem. Num caso desses, o juiz necessariamente vai depender do auxílio de outras pessoas, especialistas na área. Não se pode dizer que o Judiciário seja um especialista na área de enfermagem. Ele vai depender necessariamente de outros especialistas. Em outras palavras, o juiz vai substituir a banca examinadora por uma pessoa da sua escolha, e isso deturpa o princípio do edital. (Ministro Teori Zavascki, p.13 do RE 632853/CE)*

*No que se refere, no entanto, à possibilidade de se sindicarem judicialmente, não tenho dúvida, tal como foi dito desde o voto do eminente Relator, que os concursos públicos contam com alguns elementos que são sindicáveis, sim, pelo Poder Judiciário. Não, porém, aqueles dois, basicamente, que são inerentes ao núcleo do ato administrativo - chama-se mérito, na verdade, é o merecimento, é o núcleo central do ato -, que dizem respeito apenas a que ou vale a decisão da banca, ou se substitui por uma decisão que seria, no caso, do Poder Judiciário. Quer dizer, o que o Poder Judiciário não pode é substituir-se à banca; se disser que é essa a decisão correta e não outra, que aí foge à questão da legalidade formal, nós vamos ter, como bem apontou o Ministro Teori, um juiz que se vale de um perito que tem uma conclusão diferente daquela que foi tomada pelos especialistas que compõem a banca. Então, na verdade, isso não é controle, mas é substituição. (Ministra Carmem Lúcia, p.25 do RE 632853/CE)*

O STJ também já se pronunciou acerca do tema, senão vejamos

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde resta caracterizado o erro crasso na elaboração da questão.*

*2. Existindo controvérsia a respeito da errônea formulação da questão, ainda que de acentuada dúvida, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento.*

*3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas 4. Precedentes: RMS 32.098/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 12.11.2009.*

*Recurso ordinário improvido.*

*(RMS 33.725/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)*

A impugnação apresentada pela parte autora quanto à questão 59 depende de adentrar em critérios técnicos do direito aduaneiro, portanto, não é possível de controle pelo Poder Judiciário.

No que toca a questão de 79, argumenta a parte impetrante que SQL não estava previsto no edital. Embora no edital não esteja previsto especificamente linguagem SQL, tal conceito está incluso na previsão de principais SGBD's, conforme explanação do glossário do datasus<sup>1</sup>:

*SISTEMA GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS (SGBD)*

*Para gerenciar bases de dados, existem softwares especializados conhecidos como Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados (SGBD). O objetivo global desses sistemas é manter as informações e torná-las disponíveis quando solicitadas.*



Em suma, um SGBD é o conjunto de programas de computador (softwares) responsáveis pelo gerenciamento de bases de dados. O principal objetivo é retirar da aplicação cliente a responsabilidade de gerenciar o acesso, manipulação e organização dos dados. O SGBD disponibiliza uma interface para que os seus clientes possam incluir, alterar ou consultar dados. Em bancos de dados relacionais a interface é constituída pelas APIs ou drivers do SGBD, que executam comandos na linguagem SQL.

Assim, não merece acolhimento da tese inicial neste ponto.

Quanto à questão 51 da prova tipo 2 da tarde, a própria banca admite a semelhança na elaboração do enunciado e a autoria por professor que atua em curso preparatórios<sup>2</sup>:

NOTA DE ESCLARECIMENTO	
Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.	
<p>A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV) informa que as questões integrantes da prova do certame para Auditores Fiscais da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, aplicada em 19 de março de 2023, relativas à matéria Legislação Aduaneira, foram elaboradas em conformidade com o conteúdo programático constante no Edital de Abertura n. 1, de 2022, publicado em 05 de dezembro de 2022.</p>	
<p>Acerca de alegações feitas em mídias sociais quanto à originalidade de questões utilizadas no certame, a FGV informa que essas são de autoria de professor contratado pela FGV. Eventual semelhança se deve à coincidência doutrinária, de texto legislativo e de exemplos corriqueiros utilizados por professores que se dedicam à matéria aduaneira, não havendo que se falar em erro ou em plágio, até porque, inclusive, se trata de questões de autoria do mesmo professor.</p>	
<p>O certame encontra-se em fase de análise dos recursos contra o Gabarito Preliminar e o Gabarito Definitivo será divulgado em momento oportuno no site oficial.</p>	
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	

É usual que os contratos com as bancas de concurso exijam que os profissionais que participam na formulação das questões ou da correção das provas dissertativas não tenham outros vínculos que possam configurar conflito de interesses. A cautela decorre do princípio da probidade administrativa e da isonomia entre os candidatos.

O histórico de credibilidade da instituição descrito na preliminar da contestação do evento 35 não é suficiente para infirmar a falha grave observada no concurso em questão, em que a FGV não interfeuiu no tempo adequado para impedir o conflito de interesse do profissional envolvido, que resultou em privilégio concorrencial para os alunos que contrataram os serviços do cursinho preparatório. Situação suficiente para regar a nulidade da questão.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a decisão** que concedeu em parte o pedido de liminar (4.1) e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, para anular a questão nº 51, do caderno tipo 2 (verde), período da tarde, da prova objetiva do concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, EDITAL – Nº 1/2022 – RFB, de 2 de dezembro de 2022 e determinar que a parte ré:

**a)** atribua a pontuação da questão nº 51, do caderno tipo 2 (verde), período da tarde, da prova objetiva do concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, EDITAL – Nº 1/2022 – RFB, de 2 de dezembro de 2022, à parte impetrante e ajuste sua nota.

**b)** com a nota e a pontuação ajustada, se a parte impetrante estiver entre os aprovados nos termos do edital em questão, adote as providências necessárias para permitir que esta participe da etapa subsequente do certame (correção da prova discursiva).

Considerando a sucumbência recíproca:

**a)** condeno a autora ao pagamento de 33% das custas e de honorários, os quais arbitro em R\$3.376,04, conforme item 2.2, Capítulo VI, do Anexo Único, da Resolução 02/2024<sup>3</sup> e §8º-A do artigo 85 do CPC.

**a.1)** A exigibilidade da obrigação da parte autora, entretanto, ficará suspensa, condicionada à demonstração de mudança de sua capacidade financeira, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da presente decisão (art. 98, §3º, do CPC).



b) condeno a parte ré ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$3.376,04, para cada um, conforme item 2.2, Capítulo VI, do Anexo Único, da Resolução 02/2024<sup>4</sup> e §8º-A do artigo 85 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016216147v9** e do código CRC **b673ce3f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP  
Data e Hora: 16/7/2024, às 8:31:20

- 
1. <https://datasus.saude.gov.br/glossario/sistema-gerenciador-de-banco-de-dados-sgbd/> ↩
  2. [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/comunicado-rfb-v4-lido-pela-rfb\\_0.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/comunicado-rfb-v4-lido-pela-rfb_0.pdf) ↩
  3. <https://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2024/03/2024-02-resolucao-de-diretoria.pdf> ↩
  4. <https://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2024/03/2024-02-resolucao-de-diretoria.pdf> ↩
- 5043162-54.2023.4.04.7000** **700016216147.V9**

